



CAPA DO PROCESSO

Processo nº 166/2024-APOSTILAMENTO-JUCESE, dia 16 de abril de 2024

Interessado: Junta Comercial do Estado de Sergipe

Assunto: 1º Termo de Apostilamento. Termo de Contrato 02/2023. Inexigibilidade 01/2023. GCAAST Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada (CNPJ 07.053.371.0001-80). § 9º, cláusula sexta (do preço do contrato e do pagamento). Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Constituição Federal. Lei Federal 8.666/93. Lei Federal 10.192/01.

Aracaju/Se, 24 de Fevereiro de 2023.

Ao
Departamento de Patrimônio e Serviços
Órgão Junta Comercial do Estado de Sergipe

Em atenção a solicitação feita por vossa senhoria, a **GCAAST – Contabilidade**, empresa com mais de 17 anos de atuação contábil no estado de Sergipe, vem através do presente apresentar **Proposta de Preços** para execução dos serviços abaixo elencados:

- ✓ Prestação de serviços de contabilidade aplicada ao setor público, com elaboração dos seguintes serviços: emissão de nota empenho, liquidação de despesas, envio ao SAGRES, classificação de despesas e receita, controle patrimonial e orientações gerais no que refere-se as Lei 4.320/64 e Lei 101/2000, que tem por objetivo a aplicação de normas e controles referente a Contabilidade Pública, bem como o MPCASP, sendo necessário a disponibilidade de um Contador especializado durante 30 horas semanais, para atender às necessidades da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, CNPJ: 16.460.909/0001-62, localizada na Rua Propriá nº 315, Bairro Centro, CEP: 49010-020.

Valor dos Serviços Contábeis referentes ao período a 01 (um) ano de prestação de serviços **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, valor este que corresponde a **R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** mensal, salientamos porém que para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período final do exercício, tais como o encerramento das demonstrações contábeis anuais, elaboração de informes de rendimento (DIRF), elaboração e envio da RAIS, , será acrescido no mês de dezembro o valor de um honorário mensal para atendimento a tais serviços.

Salientamos que os valores acima descritos correspondem a execução e responsabilização dos meses a serem fechados, e tratando-se o contrato de meses anteriores ao atual, cobraremos o correspondente a um honorário mensal para cada mês que estiver em aberto necessitando de qualquer lançamento para efetivo fechamento e correspondente envio às autoridades competentes.

Na oportunidade convidamos vossa senhoria para conhecer nossa estrutura e a nossa equipe.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,



Sidney Thiago dos Santos
GCAAST CONTABILIDADE

SIDNEY THIAGO DOS SANTOS: [REDACTED] Assinado de forma digital por
SIDNEY THIAGO DOS SANTOS: [REDACTED]
Dados: 2023.02.24 16:23:34 -03'00'



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Resumo

Processo administrativo virtual e-DOC nº 166/2024 JUCESE



Sumário

1. Do objeto	2
1.1. Do equilíbrio econômico-financeiro	2
2. Da cronologia	7
2.1. Da vigência.....	7
2.2. Da legislação aplicável.....	7
2. Dos valores	8
3. Da pesquisa de preços	9
4. Da conclusão	9



Reequilíbrio econômico-financeiro.
Reajuste legal de valores. Índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).
Contrato nº 02/2023. Inexigibilidade nº 01/2023. GCAAST – Gerenciamento Contábil e Serviços Técnicos Limitada (CNPJ 07.053.371/0001-80).

A Junta Comercial do Estado de Sergipe, por meio do Departamento de Administração e Finanças, no exercício da motivação de seus atos vem, pelo presente, arrazoar breve justificativa, sempre aliada à legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis, pelo que segue

1. Do objeto

Trata-se de instrução de processo administrativo para a realização de Termo de Apostilamento Contratual, suficiente à materialização do interesse público relacionado à:

- a) Reajuste legal de valores com base na aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).

O que faz dentro dos limites dos diplomas legais vigentes, entendimentos pacificados pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como documentação carreada no respectivo processo.

1.1. Do equilíbrio econômico-financeiro

Conforme Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

Quanto ao rol de cláusulas que devem ser contempladas nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Quanto ao instrumento legal aplicável para registro dos reajustes legais, nos contratos administrativos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Segundo o recorte acima, o reajuste legal de valor, aquele considerado como a aplicação de índice que reflita a variação dos preços de mercado, que deve estar previsto como cláusula contratual, por força do inciso III, artigo 55, do mesmo texto de lei, não implica alteração do contrato, sendo caracterizado como simples apostila ao mesmo.



Quando à redação expressa da Lei Federal nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

...

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Conforme mandamento legislativo, o reajuste, então, é admitido em contratos com duração igual ou superior a um ano (artigo 2º), sendo nula qualquer estipulação em contrário (§ 1º, artigo 2º), não obstante entendimentos do Tribunal de Contas da União a tenham admitido em instrumentos com vigência inferior a um ano.

Quanto a apuração, deve ser feita em iguais períodos de 12 (doze) meses, contados da apresentação da proposta final da licitação ou procedimento congênere de contratação (§ 1º, artigo 3º).

Quanto a possível inserção de cláusula que verse sobre o reajuste e a “*ratio decidendi*” da Procuradoria-Geral:



Em sede do Parecer Jurídico nº 2527/2022:

Há um pedido de efeito retroativo do apostilamento. Nessa toada, o pedido há de ser analisado sob dois aspectos.

Em seu primeiro, houve aditivos para inserir o direito ao apostilamento. Logo, não pode haver efeitos retroativos aos aditivos, pois estes criaram um direito subjetivo novo e seus efeitos são ex nunc.

Em segundo aspecto, mesmo que o direito ao apostilamento estivesse consubstanciado já na origem do contrato firmado, mesmo assim esse direito só se exerce após o primeiro ano e mediante requerimento da empresa contratada.

Isso se dá porque, no curso do contrato administrativo, cada mês se realizou uma prestação de serviços pela empresa contratada e se foi cobrado um determinado valor previsto em contrato. A isso se dá o nome de relação sinalagmática.

Mesmo que no contrato administrativo se tivesse essa previsão na sua origem, a partir do primeiro ano o direito subjetivo de apostilamento já poderia ser exercido pela empresa. Ao não exercer o direito, a empresa contratada manteve os termos contratuais na íntegra.

...

Cada mês de serviço prestado e pago, presumiu-se legalmente a paridade e simetridade do contrato. Pensar de forma contrária é incorrer, também, no adágio do venire contra factum proprium.

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. O adágio venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo.

...

Logo, resta absolutamente inviável lhe dar efeitos retroativos não só pela teoria do ato jurídico perfeito como, também, pela teoria do venire contra factum proprium.

Embora o valor dos autos administrativos seja um valor pequeno, esse caso pode reverter em um precedente administrativo e ser aplicado, posteriormente, em um caso de maior vulto. Logo, ele deve ser tratado como um leading case na matéria ou, alternativamente e caso existam decisões em sentido contrário, um overruling.



Em sede do Parecer Jurídico nº 1780/2023:

Consulta-se a possibilidade de se ministrar reajustes pretéritos a uma cláusula contratual que previu exatamente as formas de reajuste.

Ao se observar o contrato original, este não previu a possibilidade de reajuste contratual. Existia um preço fixo para a prestação dos serviços.

No primeiro aditivo, verificou-se que foi prorrogado o contrato por mais 12 meses, restando inalteradas as demais cláusulas – incluindo, por óbvio, a cláusula do preço praticado.

Já o segundo aditivo previu, em sua cláusula sexta, a possibilidade de aplicação do IPCA após cada 12 meses. Essa cláusula foi inserida em 23 de março de 2022. Logo, ela vale apenas e tão somente a partir dessa data.

Há, aqui e de forma inconteste, a formação do ato jurídico perfeito. As partes, em um contrato sinalagmático, previram seus deveres e obrigações, que permaneceram inalteradas no primeiro aditivo. Em seguida, no segundo aditivo, previu-se a possibilidade de aplicação do IPCA apenas e tão somente após os 12 meses daquele aditivo, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023, tendo como dies a quo a data do respectivo aditivo.

Cada aditivo contratual gera um ato jurídico perfeito, sendo este considerado nos termos do art. 6º, § 1º da LINDB como “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Se a parte pretendia a aplicação de um reajuste anual, deveria tê-lo feito já a partir do primeiro aditivo ou, alternativamente, a partir do segundo aditivo (o que veio a ser feito). A cláusula em comento, dentro da chain novel Dworkiana, não pode retroagir, sob pena de se violar o espírito do contrato original e do primeiro aditivo.

Em sede do Parecer Jurídico nº 85/2023 – Aqui de lavra específica da Regional responsável pela Junta Comercial:

Havendo aditivo de prorrogação de vigência, o reajuste concedido sob a vigência do contrato objeto da prorrogação continua a balizar o pagamento das parcelas, de forma fixa e irrajustável, até que sobrevenha o prazo de um ano, a ensejar novo reajuste.

Em outros dizeres, não haverá coincidência entre as datas de concessão de reajuste, de um lado, e a de prorrogação do contrato, de outro.

Com tal expediente, cumpre-se a norma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº. 10.192/2001, de acordo com a qual “em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido”.



2. Da cronologia

2.1. Da vigência

Considerando que a Autarquia mantém, junto à Empresa GCAAST – Gerenciamento Contábil e Serviços Técnicos Limitada (CNPJ 07.053.371/0001-80), vínculo jurídico formal para a utilização dos serviços de assessoria e consultoria financeira, aplicada ao setor público, nos termos constantes dos autos do processo administrativo nº 48/2023 JUCESE;

Considerando que o Contrato nº 02/2023 (anexado), foi devidamente formalizado no dia 02 de março de 2023, para o período inicial de 12 (doze) meses, conforme redação da cláusula décima quinta (da vigência do contrato), até o dia 01 de março de 2024;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de prestação dos serviços será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

Considerando que o ajuste se encontra regularmente vigente, por força do 1º Termo Aditivo (prazo – anexado), para o período de 02 de março de 2024 a 01 de março de 2025 (12 meses).

2.2. Da legislação aplicável

Sobre a higidez da forma de contratação adotada pela Junta Comercial, em simetria com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca do instrumento adotado para formulação do vínculo obrigacional vigente e pretensamente prorrogável, conforme previsões da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

...

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A presente justificativa, elaborada em satisfação com todos os requisitos formais e materiais obrigatórios, não é um fim em si mesma, ao passo que está diretamente vinculada a documentação carreada no processo administrativo, em obediência ao pacificado no recente Parecer Jurídico nº 03/2024, da Procuradoria Geral do Estado, pelo que ordena a mesma legislação, da seguinte forma:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

2. Dos valores

Considerando que a questão de valores é sensível e deve ser operada conforme as tecnologias disponíveis, esta justificativa, quanto a este ponto específico, se vincula às tabulações juntadas nos autos do processo administrativo.



3. Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços instruída no processo administrativo é composta de contratos (anexados) da empresa com outros órgãos da administração, onde há identidade do objeto, conforme tabulações em anexo.

4. Da conclusão

Ademais, é de acordo com a seguinte síntese administrativa que se justifica, de forma objetiva, a realização de processo, nos termos da legislação vigente, bem como preceitos Constitucionais e Administrativos aplicáveis.

Gerência de Compras e Contratações
Junta Comercial do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7UEV-14PI-ZB7V-CQQC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2024 é(são) :

- PEDRO GUILHERME SOUZA MENEZES FONTES - 19/04/2024 09:17:05 (Certificado Digital)

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	02/2023
Data final	01/2024
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,04506640
Valor percentual correspondente	4,506640 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10.450,66 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



1º Termo Apostilamento. Contrato nº 02/2023. Inexigibilidade nº 01/2023

Processo administrativo virtual e-DOC nº 166/2024 JUCESE

1º Termo de Apostilamento. Contrato nº 02/2023. Inexigibilidade nº 01/2023. Prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria financeira, aplicada ao setor público. Junta Comercial do Estado de Sergipe. GCAAST – Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada.

A **Junta Comercial do Estado de Sergipe**, Órgão Integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ 16.460.909/0001-62, com sede na Rua Propriá, nº 315, Bairro Centro, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratante**, representada pela Exa. Sra. **Jocelda Araújo Santos Fonseca**, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº XX6XX42X SSP/SE, inscrita no CPF nº XXX.517.995-XX, residente domiciliada na Rua José Dias de Loiola, nº 804, bairro Alto Boa Vista, Lagarto/SE e a empresa **GCAAST – Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.053.371/0001-80, com sede na rua Carlos Hamilton Silva Gomes, nº 33, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49.041-040, Aracaju/SE, doravante denominada **Contratada**, representada por **Sidney Thiago dos Santos**, brasileiro, casado, contador, portador do RG X.014.XX4-0 SSP/SE, inscrito no CPF nº XXX.913.XXX-34, residente domiciliado no mesmo logradouro da empresa, têm entre si, a lavra do presente 1º Termo de Apostilamento, conforme os preceitos Constitucional e Administrativo aplicáveis, nos seguintes termos.

SIDNEY THIAGO DOS SANTOS: [REDACTED] Assinado de forma digital por SIDNEY THIAGO DOS SANTOS: [REDACTED]
Dados: 2024.05.02 09:31:49 -03'00'



Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente instrumento de **Apostilamento** tem por escopo **reajustar** o valor da prestação do serviço de consultoria, nas áreas financeira, tributária e contábil, com base na aplicação do **índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA)**, de acordo com o período de apuração compreendidos entre **fevereiro de 2023 a janeiro de 2024**, em percentual previstos pela calculadora do cidadão, disponibilizada pelo **Banco Central do Brasil**, correspondendo **4,51%** (quatro vírgula cinquenta e um por cento) para o **período**, conforme previsão do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei Federal nº 10.192/01 c/c parágrafo, da cláusula sexta, do Termo de Contrato nº 02/2022.

Cláusula Segunda – Das Alterações

Após as alterações, as cláusulas passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente, produzindo efeitos com a efetiva formalização do presente instrumento:

Onde lê-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO

6.1. O valor total do contrato referente às ações descritas na cláusula segunda é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 12 parcelas iguais e mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Leia-se:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DO CONTRATO

6.1. O valor total do contrato, referente às ações descritas na cláusula segunda, é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente ao mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), no percentual de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), para o período de apuração de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, para aplicação no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.



Cláusula Terceira - Da Inalterabilidade

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratualmente avençadas, não alcançadas pelo presente instrumento, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito praticados.

Documento datado e assinado digitalmente

Jocelda Araújo Santos Fonseca
Presidente

Junta Comercial do Estado de Sergipe

SIDNEY THIAGO DOS SANTOS: [Redacted] Assinado de forma digital por SIDNEY
THIAGO DOS SANTOS: [Redacted]

Dados: 2024.05.02 09:32:13 -03'00'

Sidney Thiago dos Santos

Sócio representante da Contratada

GCAAST – Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XG4C-GQQM-YUPR-CSXD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2024 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 02/05/2024 10:50:16 (Certificado Digital)
- SIDNEY THIAGO DOS SANTOS - 02/05/2024 09:31:49 (Certificado Digital)
- SIDNEY THIAGO DOS SANTOS - 02/05/2024 09:32:01 (Certificado Digital)
- SIDNEY THIAGO DOS SANTOS - 02/05/2024 09:32:13 (Certificado Digital)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 03/2024 - PGE/JUCESE.

Processo n° 486/2023-ADIT.CONTRATUAL-JUCESE

Interessado: Junta Comercial do Estado de Sergipe Assunto: 1° Termo Aditivo. Contrato n° 02/2023. GCAAST - Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada (CNPJ 07.053.371/0001-80). Prorrogação por igual período de 12 (doze) meses (cláusula décima quinta - da vigência do contrato), bem como inclusão de previsão expressa sobre o reajuste de valores, conforme inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso III, artigo 54 da Lei Federal n° 8.666/93.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. LEI N° 8.666/1993 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA REGIONAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de **1° Termo Aditivo** ao Contrato n° 02/2023, firmado entre a Jucese e a GCAAST - Gerenciamento Contábil & Serviços Técnicos Limitada (CNPJ 07.053.371/0001-80), que tem como objeto a contratação de serviços de contabilidade pública, requerendo, através da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

celebração do mencionado termo aditivo, a prorrogação do seu prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/03/2024.

Acosta ao feito os documentos necessários à análise jurídica.

Em breve síntese, é o que importa relatar.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme é cediço, não incumbe à Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, inclusive no que toca às contratações públicas, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Com efeito, tais aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público, a quem incumbe considerar a necessidade e vantajosidade no objeto do ato. Assim, à Procuradoria-Geral do Estado compete apenas a análise dos aspectos jurídicos do processo licitatório e dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Desta forma, passa-se à análise do feito, na forma do art. 3º, c/c inciso IX, alínea "a", do art. 4º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer acerca da minuta do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 02/2022, cujo objeto é a prorrogação do prazo do referido contrato por mais 12 (doze) meses e acréscimo de cláusula de reajuste.

Dito isso, acerca da duração do contrato, observa-se que esse possui vigência de (12) doze meses, a encerrar em 01 de março de 2024. Vigente, portanto, o referido contrato.

Relevante pontuar, que o Contrato nº 02/2022, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação. Nesse aspecto, cabe ao gestor verificar, discricionariamente, pela pertinência de manter os serviços e sua compatibilidade com o mercado.

Sobre a possibilidade de prorrogação contratual, esta encontra respaldo no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, o qual prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A prorrogação foi devidamente justificada e, com elas, entende-se que foi cumprida a formalidade legal quanto ao acima disposto.

Ainda, cumpre registrar o que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Nesse sentido, anexou-se a proposta de preços e documentos pertinentes à análise fiscal, financeira, orçamentária e administrativa do contrato.

Por último, a inclusão de cláusula de reajuste nada mais do que materializa o direito subjetivo do contratado ao equilíbrio contratual, que poderia ser exercido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

independentemente de cláusula específica. Com a disposição contratual, os reajustes podem ser feitos por mero apostilamento.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas, em especial as seguintes providências:

a) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, na forma do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) que seja publicado na Imprensa Oficial, o Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer, à consideração superior.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE
AUGUSTO ROCHA
SOARES: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE AUGUSTO
ROCHA
SOARES: [REDACTED]
Dados: 2024.01.22 11:24:02
-03'00'

Alexandre Augusto Rocha Soares

Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: X2ZC-BTA2-CVAN-DMCY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2024 é(são) :

● ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - 22/01/2024 11:24:02 (Certificado Digital)

**EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 02/2023,
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023**

PROCESSO Nº: 166/2024 - Edoc. **OBJETO:** Alterar a cláusula sexta do contrato, que trata do valor da prestação de serviço de consultoria, reajustando com base na aplicação do IPCA, de acordo com os períodos de apuração compreendidos entre fev/23 a jan/24, correspondente a 4,51%. **PARECER JURÍDICO:** 03/2024 - PGE. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2024. **CONTRATANTE:** Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE. **CONTRATADA:** GCAAST – Gerenciamento Contábil e Serviços Técnicos Limitada. Aracaju/SE, 06 de maio de 2024. Jocelda Araújo Santos Fonseca - Presidente da JUCESE.

Aracaju, 6 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FRIX-BQIZ-JTNF-5VAV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2024 é(são) :

- JOCELDA ARAUJO SANTOS FONSECA - 06/05/2024 09:24:39 (Docflow)

terça-feira, 07 de Maio de 2024 Aracaju - Sergipe

mesmo na sua totalidade dentro da parcial.
Art. 6º - As Portarias nº 412 e 415/2015, que tratam sobre equipo de bomba de infusão e de nutrição enteral, respectivamente, permanecem inalteradas e os referidos materiais deverão ser cobrados pelos valores definidos nas Portarias.
Art. 7º - Revoga-se a Portaria nº 194, de 27 de setembro de 2023.
Art. 8º - Os termos desta Portaria são válidos a partir da sua assinatura, surtindo efeitos legais com a publicação no DOE, revogando as disposições em contrário.

Aracaju, 6 de maio de 2024

CLÁUDIO MITIDIERI SIMÕES
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 126
DE 03 DE MAIO DE 2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso XV, combinado com o § 1º do artigo 64, e de acordo com o disposto no Art. 84, § 2º da Lei nº. 9.226, de 28 de junho de 2023,

Resolve;

Art. 1º - Alterar a senhora Ana Paula Carregosa Reis Vianna, CPF n.º XXX.915.055-XX, membro da Comissão de Inquérito Administrativo, pelo servidor MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, CPF: XXX.762.285-XX do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, iniciando em Maio a 31 de Dezembro de 2024.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
 CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 101
DE 30 DE ABRIL DE 2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 64 da Lei nº. 9.226, de 28 de junho de 2023;

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR ROSEANE SANTOS ARAUJO MAIA, CPF. n.º XXX.400.855-XX, no Cargo em Comissão Simples de Assessor Técnico Operacional I, Símbolo CCS-11, do IPESAÚDE, a partir de 06 de Maio de 2024.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

EXTRATO ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 031/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2023

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE- IPESAÚDE

CONTRATADA: VWL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 38.***.***/0001-17

OBJETO: Aquisição de Material Médico Cirúrgico Hospitalar - Seringas
VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 40.500,00 (quarenta mil quinhentos e vinte reais).

PARECER JURÍDICO: 609/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4322/2024

FONTE DE RECURSO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.204.04.302.0031.191.3.3.90.30.1799

Aracaju, 6 de maio de 2024

Claudio Mitidieri Simoes
Presidente

ltps

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES,
LICITAÇÕES E LOGÍSTICA - SECLOG

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1042/2023-COMPRAS.GOV-ITPS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higiene, Conservação, Jardinagem, Pedreiro Polivalente e Atividades Auxiliares visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra para execução dos serviços na Sede do ITPS.

CONTRATANTE: ITPS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.202 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 019.122.0036 PROJETO OU ATIVIDADE: 0839/0837 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90 FONTE DE RECURSO: 1799/1700.
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, LC nº 12.320/06, Lei Estadual nº 5.260/2004, nº 5.848/2006, Decreto Estadual nº 40.936, de 30 de julho de 2020, Lei Estadual nº 9.159/2023, Lei Estadual nº 9.159/2023, Lei Estadual nº 9.159/2023, Decreto Estadual nº 285/2023.

LOTE 01

CONTRATADA: BRASIL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 07.466.877/0001-30					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higiene, Conservação, Jardinagem, Pedreiro Polivalente e Atividades Auxiliares visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra para execução dos serviços na Sede do ITPS	UND	01	R\$ 46.724,23.	R\$ 560.690,76.

As especificações detalhadas do objeto desta licitação podem ser consultadas no site www.comprasnet.se.gov.br A Pregoeira adjúca o loto em 06 de Fevereiro de 2024.
 O Diretor Presidente do ITPS Homologa a licitação.

Aracaju, 06 de maio de 2024.

ANA HELENA BARRETO SOARES
Pregoeira-SECLOG

WALTER PEREIRA LIMA
Secretário Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística.

ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
Diretor Presidente do ITPS

Jucese

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 02/2023,
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

PROCESSO Nº: 166/2024 - Edoc. **OBJETO:** Alterar a cláusula sexta do contrato, que trata do valor da prestação de serviço de consultoria, reajustando com base na aplicação do IPCA, de acordo com os períodos de apuração compreendidos entre fev/23 a jan/24, correspondente a 4,51%.
PARECER JURÍDICO: 03/2024 - PGE. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2024. **CONTRATANTE:** Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE. **CONTRATADA:** GCAAST - Gerenciamento Contábil e Serviços Técnicos Limitada. Aracaju/SE, 06 de maio de 2024. **Jocelda Araújo Santos Fonseca** - Presidente da JUCESE.

Polícia Militar Do Estado De Sergipe

GOVERNO E SERGIPE
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024
PMSE- IN0002/2024

PROCESSO: 30/2024-COMPRAS.GOV-PM
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A 3ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 3º BPM.
LOCADOR: ROTARY CLUB DE ITABAIANA - CNPJ: 13.101.696/0001-94
LOCATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PMSE - CNPJ Nº 34.850.014/0001-16.
VALOR MENSAL: R\$ 8.750,00 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA) REAIS.
VALOR GLOBAL: R\$ 525.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO MIL) REAIS.
VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) MESES, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ O LIMITE DE 120 (CENTO E VINTE) MESES.
BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, ESPECIALMENTE §2º DO ARTIGO 106; BEM COMO DOS ARTIGOS 107 E 108 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, E DA LEI FEDERAL Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FONTE DE RECURSOS: 1753 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 25.101
PROJETO ATIVIDADE: 0865 ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.181.0036.
PARECER DA PGE: 955/2024-PGE.

Aracaju, 07 de maio de 2024.

ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUZA - CEL PM
ORDENADOR DE DESPESA

GIOVANI PINTO LÍRIO JÚNIOR
RESPONSÁVEL

GOVERNO DE SERGIPE
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
SETOR DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE ADESÃO TIPO "CARONA" À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 008/2023-SEAP-GOÍAS

PROCESSO Nº 158/2024-AD.ATA.REG.PREC-PM.

ÓRGÃO DETENTOR DA ATA: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA - GOIÁS - CNPJ nº 32.746.632/0001-95.

ÓRGÃO CARONA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - CNPJ nº 34.850.014/0001-16.

CONTRATADA: TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 02.058.744/0001-92.

OBJETO: Adesão na condição de órgão carona da Ata de Registro de Preços Corporativo nº 008-2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 003-2023, Processo nº Processo Licitatório Nº 202217647003184 - eventual aquisição de Caminhões Baú para serem utilizados nas atividades da Modernização das Centrais da Agricultura Familiar, do Banco de Alimentos do Estado de Goiás e também de novos projetos via recurso do Fundo Protege em prol da Agricultura Familiar da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

CONTRATANTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - CNPJ Nº 34.850.014/0001-16.
BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Leis Estaduais nº 5.280, de 29/01/2004, nº 5.848, de 13 de março de 2006, e bem como o Decreto Estadual nº 40.638, de 30 de julho de 2020, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, legislação correlata e as demais disposições aplicáveis a Licitação e Contratos Administrativos.

ESPECIFICAÇÃO: Caminhão ¾, zero quilômetro, fabricação nacional, ano e modelo de fabricação do ano corrente (23/23). Motor diesel, potência de 170 cv; Injeção eletrônica; Peso bruto total (PBT): 5.000 kg; Carga útil máxima + a carroceria: 2.907 kg; Transmissão manual: 5 marchas sincronizadas a frente e 1 ré; Direção com assistência hidráulica; Freios ABS e disco na dianteira; Cor: Branco; Conter itens: airbag frontal, ar condicionado, trio elétrico e alerta sonoro de marcha à ré; Baú: de alumínio liso s/pintura, dimensões 3.500mm de comprimento X 2.200mm de largura x 2.260 de altura. Porta traseira basculante e trava. Faixas refletivas em acordo com as resoluções CONTRAN e identificação visual por meio de plotagem de texto e imagem em ambos os lados, sendo a arte disponibilizada após a licitação.

Marca: Mercedes- Benz Modelo: Sprinter Chassi 517 Longo

Quantidade: 02

Valor Unitário: R\$ 374.390,25 (Trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos.)

Valor da Aquisição: R\$ 748.780,50 (Setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos.).

Parecer da PGE: nº 2186/2024-PGE.

Adjudico e Homologo em 06 de maio de 2024.

ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUZA - CEL PM
COMANDANTE-GERAL DA PMSE